PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a continuidade escolar da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes no Estado de Santa Catarina, inclusive na educação infantil, altera os arts. 41 a 44 da Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, e revoga a Lei nº 18.138, de 8 de junho de 2021.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a continuidade escolar da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes no Estado de Santa Catarina, integrando as Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres consolidadas pela Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, com o objetivo de garantir-lhes segurança e condições de recomeço da vida educacional, especialmente quando a situação de violência exigir a mudança de domicílio.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher aquela definida nos arts. 5º e 7º da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se dependentes os filhos e as crianças e os adolescentes sob guarda, tutela ou responsabilidade da mulher.

Art. 2º Fica assegurada prioridade de matrícula e de transferência na rede pública estadual de ensino aos dependentes da mulher em situação de violência doméstica e familiar e à própria mulher, quando estudante ou candidata a vaga na educação de jovens e adultos, no ensino médio ou na educação profissional ofertados pelo Estado.

§ 1º A matrícula ou a transferência será realizada, à escolha da mulher, na unidade escolar mais próxima do novo domicílio ou do local de trabalho, e poderá ser requerida em qualquer época do ano letivo.

§ 2º Inexistindo vaga na unidade escolhida, será assegurada a matrícula na unidade mais próxima que disponha de vaga, garantido o acesso ao transporte escolar quando a distância o exigir, sem prejuízo da determinação judicial prevista no inciso V do art. 23 da Lei federal nº 11.340, de 2006.

Art. 3º A prioridade de que trata esta Lei será reconhecida mediante a apresentação de qualquer um dos seguintes documentos:

I – boletim de ocorrência;

II – decisão judicial que tenha deferido medida protetiva de urgência;

III – documento que comprove a existência de inquérito policial ou de processo judicial relativo à violência doméstica e familiar; ou

IV – relatório ou declaração emitido por serviço da rede de atendimento à mulher em situação de violência, tal como Centro de Referência de Assistência Social, Centro de Referência Especializado de Assistência Social, Centro de Referência de Atendimento à Mulher, casa-abrigo, Defensoria Pública ou Ministério Público.

§ 1º Não será exigido comprovante de residência em nome da mulher, admitida a declaração do novo endereço, que permanecerá sob sigilo.

§ 2º A falta momentânea de histórico escolar, declaração de transferência ou outro documento ordinariamente exigido não impedirá a matrícula, que será efetivada de imediato, cabendo ao Poder Executivo obter a documentação diretamente junto à instituição de ensino de origem, sem lhe revelar a nova unidade escolar ou o novo endereço.

§ 3º A matrícula e a transferência independem de ciência, anuência ou assinatura do autor da violência.

Art. 4º Os dependentes matriculados ou transferidos nos termos desta Lei serão encaminhados, com a anuência da mulher, aos serviços de proteção social especial de média complexidade ofertados pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social, para acompanhamento especializado, individualizado, contínuo e articulado.

Parágrafo único. Quando indicado pela equipe técnica que acompanha a família, os dependentes poderão ser matriculados em período integral, onde houver essa oferta, para atividades de acolhimento e de reforço pedagógico.

Art. 5º São sigilosos os dados da mulher e de seus dependentes matriculados ou transferidos nos termos desta Lei, inclusive o endereço, a unidade escolar e o fundamento da prioridade, com acesso reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos públicos competentes, nos termos do § 8º do art. 9º da Lei federal nº 11.340, de 2006.

§ 1º Os sistemas de gestão escolar e os canais digitais de acesso a informações de estudantes da rede pública estadual contarão com mecanismos que impeçam o acesso do autor da violência a dados que permitam localizar a mulher ou seus dependentes, observada a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º O disposto neste artigo será aplicado em harmonia com as decisões judiciais relativas a guarda, convivência e medidas protetivas e com o dever de informação aos genitores previsto na legislação educacional.

Art. 6º É vedada qualquer forma de discriminação, constrangimento ou exposição da mulher ou de seus dependentes no ambiente escolar em razão da situação de violência ou da matrícula prioritária, devendo as unidades escolares assegurar acolhimento e adaptação pedagógica aos estudantes recebidos.

Art. 7º O Estado buscará, em regime de colaboração com os Municípios, nos termos do § 4º do art. 164 da Constituição do Estado, a adoção de procedimentos equivalentes aos desta Lei nas redes municipais de ensino.

Art. 8º Os dependentes da mulher em situação de violência doméstica e familiar têm prioridade de matrícula e de transferência na educação infantil, em creche e pré-escola, nos termos do § 7º do art. 9º da Lei federal nº 11.340, de 2006, observada a competência dos Municípios para a oferta dessa etapa.

§ 1º No exercício da cooperação técnica e financeira com os Municípios e do regime de colaboração de que trata o § 4º do art. 164 da Constituição do Estado, o Estado:

I – disponibilizará aos Municípios protocolo de referência para o atendimento prioritário de que trata o caput, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 3º a 6º desta Lei;

II – considerará a adoção do protocolo de que trata o inciso I como critério de priorização nos programas estaduais de apoio técnico ou financeiro à expansão e à manutenção da educação infantil municipal; e

III – promoverá a articulação entre a rede de atendimento à mulher em situação de violência e as redes municipais de educação, para a comunicação célere das demandas de vaga, preservado o sigilo.

§ 2º Nas instituições de educação infantil eventualmente mantidas pelo Estado, aplica-se diretamente o disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dispondo, entre outros aspectos, sobre os procedimentos de matrícula e transferência, a proteção de dados nos sistemas de gestão escolar e a articulação com a rede de atendimento à mulher em situação de violência.

Art. 10. Os arts. 41, 42, 43 e 44 da Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. A prioridade de matrícula e de transferência nas escolas, inclusive na educação infantil, dos dependentes da mulher em situação de violência doméstica e familiar, e da própria mulher, rege-se pela a lei estadual que dispõe sobre a continuidade escolar da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

Art. 42. Os documentos aptos ao reconhecimento da prioridade de que trata o art. 41 desta Lei são os previstos na lei estadual referida naquele artigo.

Art. 43. O encaminhamento e o acompanhamento, pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social, das crianças e dos adolescentes matriculados ou transferidos com a prioridade de que trata o art. 41 desta Lei observarão o disposto na lei estadual referida naquele artigo.

Art. 44. O sigilo dos dados da mulher e de seus dependentes matriculados ou transferidos com a prioridade de que trata o art. 41 desta Lei observará o disposto na lei estadual referida naquele artigo e no § 8º do art. 9º da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 18.138, de 8 de junho de 2021.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado CAROLLINE SARDÁ

## JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, integrante do pacote legislativo “Nenhuma Catarina a Menos”, que tem por objetivo assegurar a continuidade escolar da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes, sobretudo quando, para se proteger, ela precisa deixar o município onde vivia e reorganizar a vida em outro lugar.

A Lei federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), com as alterações da Lei federal nº 13.882, de 2019, já garante à mulher prioridade para matricular ou transferir seus dependentes para a instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio (art. 9º, § 7º), assegura o sigilo desses dados (art. 9º, § 8º) e permite ao juiz determinar a matrícula independentemente da existência de vaga (art. 23, V). Por abranger toda a educação básica, a prioridade federal alcança também a educação infantil.

Em Santa Catarina, porém, o tema está disciplinado por duas normas estaduais distintas e com exigências incompatíveis entre si. O Capítulo VII da Lei nº 18.322, de 2022, que reproduz a antiga Lei nº 16.602, de 2015, condiciona a prioridade à apresentação, cumulativa, de boletim de ocorrência, termo de medida protetiva e comprovante de residência na comarca em que a medida foi deferida — exigência que exclui exatamente a mulher que mudou de comarca para fugir do agressor. Já a Lei nº 18.138, de 2021, que não foi incluída na consolidação, reconhece o direito mediante decisão judicial liminar ou recebimento da denúncia. Na prática, a secretaria da escola não sabe qual regra aplicar, e a mulher, num dos momentos de maior vulnerabilidade, enfrenta barreiras burocráticas que a lei federal não impõe.

O projeto unifica o regime estadual em lei única, com remissão expressa à Lei nº 18.322, de 2022, para posterior consolidação, e revoga as normas que hoje se sobrepõem, sem supressão de direitos: todo o conteúdo dos dispositivos revogados (prioridade, acompanhamento pelo CREAS, período integral e sigilo) é mantido ou ampliado.

Entre as inovações, destacam-se: a aceitação de qualquer um dos documentos que comprovem a situação de violência, inclusive relatório dos serviços da rede de atendimento; a matrícula na escola mais próxima da nova residência ou do trabalho, em qualquer época do ano letivo; a inclusão da própria mulher, quando estudante da educação de jovens e adultos, do ensino médio ou da educação profissional; a matrícula imediata, ainda que sem histórico escolar, com a obtenção dos documentos pelo Poder Público sem revelar o novo destino; a dispensa de anuência do autor da violência; e a proteção do novo endereço nos sistemas digitais da rede escolar. Soluções semelhantes já foram adotadas em outros estados, como o Pará (Lei nº 10.408, de 2024) e o Espírito Santo (Lei nº 11.330, de 2021).

Quanto à educação infantil, cuja oferta compete prioritariamente aos Municípios (arts. 30, VI, e 211, § 2º, da Constituição Federal), o projeto respeita a autonomia municipal: reconhece a prioridade já prevista na lei federal e utiliza os instrumentos de cooperação e de colaboração previstos na Constituição Federal e no art. 164, § 4º, da Constituição do Estado para induzir sua efetiva aplicação nas creches e pré-escolas municipais. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do RE 1.008.166 (Tema 548 da repercussão geral), em caso originado de Criciúma, que a educação infantil é direito fundamental exigível do Poder Público.

A proposição insere-se na competência legislativa concorrente do Estado em matéria de educação (art. 24, IX, da Constituição Federal) e no dever estatal de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º, da Constituição Federal). Não cria órgãos nem cargos e não atribui competências a Secretarias específicas, não incidindo nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, conforme o

entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911).

Pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputada CAROLLINE SARDÁ

ELEGIS
Sistema de Processo Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carolinne Sardá Loz**, em 11/11/2026, às 17:15.